AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7506 - PE(2023/0169105-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	:	ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138
RÉU	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ADPF N. 528/DF. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Município de Viçosa contra a União, visando à rescisão de decisão proferida no REsp n. 1.891.169/PE, que não conheceu do recurso do município e deu parcial provimento ao recurso especial da União, afastando o direito à retenção de honorários advocatícios contratuais.
2. O município alega que a decisão rescindenda viola o art. 22, § 4º, do EOAB, ao estender indevidamente a vinculação das verbas do FUNDEF aos juros de mora dos precatórios, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528, que reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários com os juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda, ao vedar a utilização dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, viola norma jurídica, especialmente após decisão da Suprema Corte proferida em controle concentrado de constitucionalidade que reconheceu tal possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão rescindenda adotou entendimento contrário ao fixado pelo STF na ADPF n. 528, que permite o uso dos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a vinculação constitucional dos precatórios do FUNDEF a esses encargos.
5. A ação rescisória é cabível, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme art. 525, §§ 12 e 15, do CPC/2015.
6. A decisão rescindenda deve ser desconstituída, porquanto a vinculação constitucional dos precatórios do FUNDEF não se aplica aos juros de mora, que podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios.

Documento eletrônico VDA55762648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 08b5066f-0c20-45f4-bd39-66339a1356f7

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente para desconstituir a decisão rescindenda e negar provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: "**1.** A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com os juros de mora dos precatórios do FUNDEF deve ser observada, não se aplicando a vinculação constitucional a esses encargos. **2.** A ação rescisória é cabível quando a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 525, §§ 12 e 15; 966, V; EOAB, art. 22, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 22/03/2022, DJe 22/04/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgar procedente o pedido para desconstituir a decisão rescindenda e negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA55762648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/04/2026. Código de Controle do Documento: 08b5066f-0c20-45f4-bd39-66339a1356f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7506 - PE(2023/0169105-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REVISOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AUTOR	:	MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	:	ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138
RÉU	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM VERBAS DO FUNDEF. RETENÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. ADPF N. 528/DF. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo Município de Viçosa contra a União, visando à rescisão de decisão proferida no REsp n. 1.891.169/PE, que não conheceu do recurso do município e deu parcial provimento ao recurso especial da União, afastando o direito à retenção de honorários advocatícios contratuais.

2. O município alega que a decisão rescindenda viola o art. 22, § 4º, do EOAB, ao estender indevidamente a vinculação das verbas do FUNDEF aos juros de mora dos precatórios, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528, que reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários com os juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão rescindenda, ao vedar a utilização dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, viola norma jurídica, especialmente após decisão da Suprema Corte proferida em controle concentrado de constitucionalidade que reconheceu tal possibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão rescindenda adotou entendimento contrário ao fixado pelo STF na ADPF n. 528, que permite o uso dos juros de mora para pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando a vinculação constitucional dos precatórios do FUNDEF a esses encargos.

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

5. A ação rescisória é cabível, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme art. 525, §§ 12 e 15, do CPC/2015.

6. A decisão rescindenda deve ser desconstituída, porquanto a vinculação constitucional dos precatórios do FUNDEF não se aplica aos juros de mora, que podem ser utilizados para pagamento de honorários advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido procedente para desconstituir a decisão rescindenda e negar provimento ao recurso especial da União.

Tese de julgamento: "**1.** A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com os juros de mora dos precatórios do FUNDEF deve ser observada, não se aplicando a vinculação constitucional a esses encargos. **2.** A ação rescisória é cabível quando a decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 525, §§ 12 e 15; 966, V; EOAB, art. 22, § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 528, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 22/03/2022, DJe 22/04/2022.

RELATÓRIO

Município de Viçosa ajuíza ação rescisória em desfavor da União, com fundamento nos arts. 105, I, *e*, da CRFB; 525, § 15, e 966, V, do CPC/2015; e 233 do RISTJ, postulando a rescisão da rescisão proferida no REsp n. 1.891.169/PE, a qual não conheceu do recurso da municipalidade e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União.

Relata, em síntese, ser beneficiário de um título coletivo obtido pela Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) em desfavor da União Federal, no qual se reconheceu o direito a valores referentes ao FUNDEF em razão de repasses a menor, por não ter sido aplicada a metodologia de cálculo prevista no art. 6º da Lei n. 9.424/1996.

Diante disso, promoveu execução individual da sentença coletiva, contra a qual foram opostos embargos à execução pela União alegando: "i. impossibilidade de execução provisória; ii. excesso de execução; iii. vinculação das verbas à educação, com a respectiva impossibilidade de destaque de honorários; iv. compensação entre o crédito município e o da União" (e-STJ, fl. 4).

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

Não obstante os embargos tenham sido rejeitados pelas instâncias ordinárias, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.891.169/PE, deu parcial provimento à insurgência para afastar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração pela municipalidade, arguindo a possibilidade de pagamento dos honorários mediante a parcela do precatório que era referente aos juros de mora, o que, contudo, não foi acolhido pela relatora.

Por conseguinte, alega que a decisão rescindenda "viola literalmente o art. 22, § 4º, do EOAB, e estende indevidamente a vinculação que era trazida pelo art. 60, do ADCT (redação da EC 14/1996), aos juros de mora dos precatórios de FUNDEF" (e-STJ, fl. 6).

Destaca que sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 528 em que se "reconheceu a possibilidade de pagamento de honorários contratuais com os juros de mora dos precatórios de FUNDEF, justamente confirmando a constitucionalidade do art. 22, §4º, da OAB, e a não extensão da vinculação do art. 60, do ADCT (redação da EC 14/1996), aos juros de mora" (e-STJ, fl. 6).

Relembra o comando do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC/2015, que admite o ajuizamento da ação rescisória quando a decisão proferida pela Suprema Corte em controle concentrado de constitucionalidade é posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Requer, portanto, o processamento e julgamento da ação rescisória, julgando-se procedente o pedido para rescindir a decisão proferida no REsp n. 1.891.169/PE, em virtude da manifesta violação à norma jurídica.

Em sua contestação, a União afirma a inexistência de violação manifesta da lei, devendo ser aplicada a Súmula 343/STF, haja vista que a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Saneado o processo, foram apresentadas razões finais pela União (e-STJ, fls. 815-817); e parecer pelo Ministério Público, opinando pela procedência da ação rescisória (e-STJ, fls. 819-823).

É o relatório.

VOTO

O pleito deve ser julgado procedente.

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

Inicialmente, importante fazer uma breve consideração sobre a tempestividade da presente ação rescisória, uma vez que, nos termos do art. 975 do CPC/2015, "o direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo".

Dessa maneira, como a decisão rescindenda transitou em julgado em 19/5/2021 (e-STJ, fl. 468) e a distribuição da presente ação rescisória se deu em 18/5/2023, o prazo decadencial foi devidamente observado.

Ultrapassada essa questão preliminar, procede-se ao julgamento do mérito, relembrando que a ação rescisória é instrumento processual cujo escopo é a desconstituição da coisa julgada, a qual busca garantir o direito constitucional à segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CRFB), conferindo estabilidade às relações jurídicas consolidadas judicialmente.

Verifica-se, assim, que a rescisória é um meio de se relativizar essa garantia constitucional (coisa julgada) tão cara ao Estado Democrático de Direito, somente se afigurando legítima nas hipóteses taxativamente previstas no ordenamento pátrio, sobretudo, mas não apenas, no art. 966 do CPC/2015. Na esteira da taxatividade, confira-se: AR n. 6.166/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 11/10/2022.

Especialmente no que concerne ao inciso V desse dispositivo legal, a sua disposição assemelha-se ao teor do inciso V do art. 485 do revogado Código de Processo Civil de 1973 (que admitia a rescisória por violação a "literal disposição de lei"), mas amplia o seu alcance para admitir a rescisória quando a sentença rescindenda infringir "manifestamente norma jurídica", alcançando a decisão que tenha malferido regras e princípios, bem como a que tenha se baseado – consoante o art. 966, § 5º, do CPC/2015 – em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

No mesmo viés intelectivo, assenta-se o ensinamento doutrinário de Araken de Assis:

> O art. 966, V, do CPC de 2015 ampliou o campo de incidência da rescisória. E, sobretudo, imprimiu importante alteração metodológica. Caberá a rescisão no caso de violação de norma jurídica - regras e princípios. Várias e profundas consequências derivam da amplitude resgatada a essa causa de rescisão. É verdade que a violação, em qualquer hipótese, há de ser manifesta, o que, de certa maneira, contrabalança a ampliação do objeto. (Ação rescisória - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 217)

Contudo, o inciso V do art. 966 do CPC/2015 não pode ser usado como fundamento para o pedido rescisório quando este se fundamenta em entendimento

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

vinculante do Supremo Tribunal Federal que venha a prevalecer após o trânsito em julgado, pois se mostra insustentável defender a violação manifesta a norma jurídica que nem sequer existia no momento do trânsito em julgado, o que tornaria inadmissível o conhecimento da ação rescisória, em face da aplicação analógica da Súmula n. 343/STF.

Inclusive, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.245, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou esses fundamentos como razão de decidir, estando o acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.245 DO STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA.
> 1. Discute-se no presente feito a seguinte questão controvertida (Tema 1.245 do STJ): "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal."
> **2. No caso, o art. 966, V, do CPC/2015 não pode servir de fundamento à ação rescisória, pois, no momento do trânsito em julgado da decisão de mérito que ora se pretende rescindir, a "norma jurídica" (precedente - Tema 69 do STF) tida por "violada" nem sequer tinha discutido a modulação dos efeitos, isto é, não há como a decisão rescindenda ter violado manifestamente aquilo que nem sequer existia ao tempo do trânsito em julgado.**
> 3. Por outro lado, o art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC/2015 estabelece uma hipótese específica para a ação rescisória, admitindo seu cabimento nos casos em que o cumprimento de sentença é oriundo de decisão transitada em julgado que acabe contrariando a posição vinculante que venha a prevalecer posteriormente no Supremo Tribunal Federal, permitindo que se desconstituam decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, ficaram em descompasso com novas orientações fixadas pelo STF em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, como na espécie.
> 4. Apresentam-se inaplicáveis ao caso a Súmula 343 e o Tema 136, ambos do STF, visto que: a) estes disciplinam as hipóteses de cabimento da ação rescisória com fundamento (equiparado) no art. 966, V, e não com amparo no art. 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC/2015;
> e b) o STF tem dados sinais claros de aproximação dos controles concentrado e difuso de constitucionalidade, a admitir que as decisões proferidas neste último (controle difuso) também excepcionem a aplicação da Súmula 343 do STF.
> 5. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/05/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69 do STF - Repercussão Geral."
> 6. Caso concreto: o acórdão rescindendo está revestido do vício de

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

> inconstitucionalidade qualificada, uma vez que não se encontra em harmonia com a modulação dos efeitos determinada no julgamento do Tema 69 do STF, impondo-se sua rescisão, conforme o que foi bem determinado pelo Tribunal de origem.
> 7. Recurso especial desprovido.
> (REsp n. 2.054.759/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/9/2024, DJe 22/10/2024 - sem grifos no original)

Desse modo, a presente hipótese seria o clássico exemplo de incidência do óbice da Súmula n. 343/STF, porquanto ao tempo da decisão rescindenda era pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da inaplicabilidade do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 às execuções em desfavor da União em que se busquem verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF não repassadas corretamente.

Nada obstante, conforme assevera o próprio precedente da Primeira Seção desta Corte Superior, o atual Código de Processo Civil prevê outras hipóteses de cabimento da ação rescisória para além daquelas previstas em seu art. 966, tal qual aquela em que o título executivo judicial está fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional ou cuja aplicação ou interpretação é incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso realizado pelo STF posteriormente ao trânsito em julgado, conforme prevê o seu art. 535, § 8º.

O fundamento para essa disposição legislativa é o fato de que o reconhecimento da inconstitucionalidade declara a existência de uma nulidade preexistente, isto é, o ato está inquinado desde seu surgimento, de maneira a não se produzirem efeitos.

Nesse ponto, deve-se destacar a existência de controvérsia acerca da própria constitucionalidade do referido dispositivo, conjuntamente com o art. 525, § 15, do CPC/2015, que faz previsão semelhante, tendo em vista que, para além da discussão acerca da constitucionalidade formal, os dispositivos aparentavam violar a segurança jurídica, prevista no art. 5º, XXXVI, da CRFB, pois poderiam ser ajuizadas ações rescisórias para desconstituir decisões transitadas em julgado há muitos anos e com situações jurídicas plenamente estabelecidas, bastando que se observasse o prazo decadencial a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A fim de tentar solucionar essa controvérsia, recentemente a Suprema Corte encerrou o debate no julgamento da AR 2.876, dando interpretação conforme aos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC/2015, a fim de admitir a ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado embasada em lei ou ato normativo inconstitucional, mas estabelecendo balizas temporais a fim de dar maior segurança jurídica aos títulos judiciais transitados em julgado.

Para melhor elucidar a questão, veja-se a tese fixada:

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

> O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme a Constituição, com efeitos *ex nunc*, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:
> 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.
> 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.
> 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).

Vê-se, portanto, que, de fato, é admissível a propositura de ação rescisória quando reconhecida a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma que fundamentou o acórdão que se pretende rescindir, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão do STF, limitada a retroatividade dos efeitos da decisão a 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da rescisória, conforme se depreende do item 2 da tese acima.

Cumpre consignar que o acórdão da ADPF n. 528, que fundamenta o presente pleito rescisório, transitou em julgado em 8/8/2022, de maneira que o direito ao ajuizamento da ação rescisória decairia apenas em 8/8/2024, mas sempre devendo ser observado o limite do prazo quinquenal para os efeitos da retroação, o que foi respeitado no caso.

Assim, admitido o presente pleito rescisório, vê-se que a aludida arguição de descumprimento de preceito fundamental manteve a impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais com verbas alocadas no FUNDEF, pois devem ser utilizadas exclusivamente para suas finalidades, afastando, contudo, a vinculação constitucional aos encargos moratórios, haja vista que os juros de mora possuem natureza jurídica autônoma.

A propósito, confira-se a ementa do julgado:

> DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

> PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.
>
> 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.
>
> 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.
>
> 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).
>
> 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.
>
> (ADPF n. 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 22/3/2022, DJe 22/4/2022)

Convém destacar que (como não poderia deixar de ser) esse entendimento já vem sendo sistematicamente adotado pela Primeira Seção e pelas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, inclusive acolhendo embargos de declaração para reformar acórdãos que aplicaram o entendimento anterior e até então vigente, conforme se verifica do seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ADPF 528 - STF. NATUREZA AUTÔNOMA DOS JUROS MORATÓRIOS. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE SE RESTRINGE AO MONTANTE DO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO EXCLUSIVAMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE A JUROS REMUNERATÓRIOS. RECONSIDERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR.

I - Na origem, trata-se de embargos opostos pela União à execução de sentença ajuizada pelo Município de Pão de Açúcar, por meio do qual o município visa o pagamento de valores devidos a título de complementação de verbas do Fundef. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos quanto à impossibilidade de os honorários contratuais serem destacados no precatório devido ao município embargado. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reconhecer o direito do advogado à retenção do percentual de honorários contratuais. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais.

II - Após a decisão agravada, o tema objeto de debate nos autos foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 528, realizado em 21/3/2022, tratando-se de processo objetivo de eficácia erga omnes: "[...] 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, "os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso (RE 855.091-RG, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)." (ADPF 528, relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/3/2022, Processo Eletrônico DJe-075 DIVULG 20-4-2022 PUBLIC 22-4-2022.)

III - Assim foi especificamente delimitada a análise da questão jurídica posta: "A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses. A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL."

IV - Dessa forma, à vista da competência constitucional da Suprema Corte para análise do tema, bem como em atenção à eficiência da prestação jurisdicional, entendo pela possibilidade e necessidade de reconsideração da decisão anteriormente prolatada para, nos estritos termos delimitados na

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

ADPF 528, admitir a possibilidade de retenção, para pagamento de honorários advocatícios, exclusivamente de valores correspondentes a juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União decorrente de obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF/FUNDEB aos Municípios.
V - Remanesce preservado, evidentemente, o valor do montante principal para utilização exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, nos termos previstos na CF/88.
VI - Agravo interno provido, para, à vista do julgamento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 528, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a retenção dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor do montante principal do Fundeb.
(AgInt no REsp n. 1.880.240/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 2/12/2024)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRALIZAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO PARA QUE DELE CONSTE EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, MEDIANTE DESTAQUE, DESDE QUE UTILIZADAS PARA TANTO AS PARCELAS DE JUROS DE MORA INCIDENTES NO VALOR DO PRECATÓRIO DEVIDO PELA UNIÃO E RELATIVO AO FUNDEF, EM RESPEITO AO QUANTO DECIDIDO PELO STF NA ADPF 528/2022. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS DESTE STJ.
(EDcl no AgInt no REsp n. 2.082.363/AL, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe 17/10/2024)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NOVO EXAME DO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. PARCIAL PROVIMENTO. RETENÇÃO DA PARCELA DOS JUROS DA VERBA DO FUNDEF. QUITAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. ADPF 528/DF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Presente a vinculação dos recursos provenientes do FUNDEF, independentemente de como tenham sido obtidos pelo município (por transferência direta da União ou pelo posterior reconhecimento judicial do valor faltante), sua destinação remanescerá vinculada às finalidades do fundo, ou seja, direcionada à exclusiva manutenção e ao desenvolvimento do ensino de base, sendo vedado o emprego dos respectivos montantes em situações diversas, a exemplo da pretendida retenção para o adimplemento de verba advocatícia contratual.
2. No entanto, ante o que foi decidido pelo STF na ADPF n. 528/DF, esta proibição não exclui a alternativa de que, uma vez requerida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme permitido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, a verba seja extraída do valor correspondente aos juros de

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

> mora incidentes sobre o quantum devido pela União.
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão embargada e, em novo exame, dar parcial provimento ao agravo interno.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.868.269/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe 26/10/2023)

Logo, em juízo rescindente, mostra-se necessária a desconstituição da decisão rescindenda em razão do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, o qual declarou a constitucionalidade da incidência do art. 22, § 4º, do EOAB em relação àqueles valores decorrentes dos juros de mora.

Desse modo, levando-se em consideração que a decisão impugnada adotou o entendimento de que até mesmo os valores decorrentes dos juros de mora não poderiam ser utilizados para o pagamento dos honorários contratuais, a decisão merece ser rescindida.

Por conseguinte, agora em juízo rescisório, deve-se proceder a novo julgamento do recurso especial interposto pela União, limitando-o, contudo, a esse ponto da retenção para pagamento dos honorários contratuais.

À vista disso, já estabelecida a premissa de que a vinculação constitucional dos precatórios destinados à complementação do FUNDEB não se aplica aos encargos moratórios, podendo eles servirem ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, constata-se que o acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional da 5ª Região estava de acordo com o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADPF n. 528/DF.

Sendo assim, ao contrário do que entendeu a decisão rescindenda, a qual proveu parcialmente o recurso especial exatamente para vedar tal retenção, o apelo especial da União deve ser desprovido em sua integralidade, mantendo-se o acórdão *a quo* que a admitiu, com aplicação, no ponto, da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, extingo o processo com resolução do mérito para julgar procedente a ação rescisória a fim de, em juízo rescindente, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso especial da União em sua integralidade.

Condeno a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55762646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 10/04/2026 13:43:56
Código de Controle do Documento: 8b7b2936-a27e-438c-81ce-4e67a6612f05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0169105-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AR 7.506 / PE**

Números Origem: 08031755820144058000 80317558201440580000

PAUTA: 08/04/2026 JULGADO: 08/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Revisor
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	MUNICÍPIO DE VIÇOSA
ADVOGADO	:	ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO029138
RÉU	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Orçamento - Repasse de Verbas Públicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, julgou procedente o pedido para desconstituir a decisão rescindenda e negar provimento ao recurso especial da União, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55738071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 08/04/2026 17:57:07
Código de Controle do Documento: FDACF4A3-8F95-4C07-AB70-C538622CE6C2